



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.938948/2008-24
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.048 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de junho de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta se manifeste acerca da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 114 dos autos:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada por MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA (CNPJ 04.014.181/000166) no PER/DCOMP nº 14696.64478.241006.1.7.043400, em 24/10/2006, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, por MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA (CNPJ 27.877.729/000105) em 15/03/2004, a título de PIS, atinente ao período de apuração 02/2004, com débito de PIS da MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA (CNPJ 04.014.181/000166), referente ao período de apuração abril/2004 no valor de R\$ 12.383,95. Por meio do Despacho Decisório de folha 10, o Delegado da DERAT/RJO, não homologou a compensação declarada, ao argumento de que analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP, foi constatada a improcedência do crédito Informado, pois não foi confirmada a existência de evento de sucessão entre o declarante e o detentor do crédito discriminado no PER/DCOMP.

Cientificada, a Interessada, inconformada, ingressou, em 10/12/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 12 a 13, na qual alega, em síntese, que:

1) A alegação constante do despacho decisório não merece prosperar, tendo em vista que a empresa detentora do crédito foi incorporada pela empresa que apresentou o

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.048 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.938948/2008-24

PER/DCOMP, conforme Protocolo/Justificativa de Incorporação em anexo, devidamente apresentado à Junta Comercial do Rio de Janeiro. Assim sendo, resta demonstrada, claramente, a existência de evento de sucessão entre ambas, não havendo qualquer razão para que não seja homologado o pedido de compensação feito.

2) Diante de todo o exposto, requer seja juntada a Justificativa de Incorporação, em conjunto com a última e a primeira alterações de contrato social das empresas, sucedida e sucessora, de modo a comprovar o supramencionado evento de sucessão, dando-se provimento à presente Manifestação de Inconformidade para que seja homologado o pedido de compensação apresentado por meio do PER/DCOMP.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, substabelecimento de mandato, despacho decisório, atos constitutivos e protocolo/justificativa de incorporação (fls. 14/62).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 113/117):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO DE INCORPORAÇÃO SEM QUE PROVAS.

No caso de incorporação, cabe ao contribuinte providenciar a baixa de inscrição no CNPJ da incorporada junto à Receita Federal do Brasil. Sendo tal regularização um requisito para que possa ser aferida a sucessão no que diz respeito aos créditos da incorporada pela incorporadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 08/02/13 (vide AR à fl. 120 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 07/03/13, Recurso Voluntário (fls. 122/132).

Em seu recurso, o contribuinte argumentou que a decisão recorrida, sem analisar a existência do crédito, não homologou a compensação pleiteada sob fundamento de não ter sido realizada a baixa da inscrição no CNPJ da empresa incorporada. Para combater este fundamento, alegou que: i) desde a incorporação vem tentando realizar a referida baixa, contudo, a própria RFB tem dificultado a realização do procedimento em razão da existência de débitos neste CNPJ que estariam sendo quitados pela incorporadora; ii) por não ter conseguido realizar a baixa, continuou a apresentar declarações em nome da empresa incorporada, “por mero conservadorismo”; iii) nos termos do artigo 116 do Código Civil, na incorporação ocorre a sucessão de todos os direitos e obrigações, sendo que tal sucessão decorre diretamente da extinção da sociedade incorporada; iv) a mera existência de inscrição no CNPJ não descaracteriza a extinção da sociedade incorporada, pois a baixa é mero ato formal que não impede a transferência de créditos tributários da incorporada para a incorporadora; v) este entendimento possuiria respaldo em decisões proferidas pelo CARF, cujos acórdãos mencionou, bem como no artigo 58 da IN nº 93/97; vi) a ausência da baixa na inscrição no CNPJ não serviria de fundamento para a não homologação da compensação efetuada.

Nos pedidos, o recorrente requereu o retorno dos autos à origem para que, confirmada a existência do crédito oriundo da empresa incorporada, seja homologada a compensação efetuada.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.048 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.938948/2008-24

Juntou contrato social, procuração, cópia da OAB do advogado signatário do recurso, protocolo/justificativa de incorporação, ata de assembleia geral extraordinária realizada pela recorrente, cópias de decisões proferidas pelo CARF, PERDCOMP retificadora (fls. 133/213).

Consta, ainda, às fls. 219/220, petição do recorrente informando a expedição de certidão de baixa de inscrição no CNPJ pela Secretaria da Receita Federal, na qual constaria a incorporação ocorrida em 31/03/2004 como motivo da baixa. Anexou procuração, substabelecimento, cópia de documentos de identidade, contrato social e cartão de CNPJ com situação cadastral baixada (fls. 221/251).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o cerne da presente contenda consiste em analisar se seria possível reconhecer o direito creditório pleiteado pela MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA (CNPJ 04.014.181/0001-66), referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente por MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA (CNPJ 27.877.729/0001-05). Em sua defesa, a Recorrente alega que teria direito ao usufruto do crédito em questão, visto que teria incorporado a empresa titular do referido crédito, tendo anexado aos autos o protocolo/justificativa de incorporação. A DRJ, por seu turno, entendeu que não seria possível admitir a utilização do crédito pela Recorrente, pois ainda não teria havido a baixa da inscrição no CNPJ da incorporada junto à Receita Federal do Brasil, entendendo ser este um requisito para que possa ser aferida a sucessão no que diz respeito aos créditos da incorporada pela incorporadora.

Ao analisar o caso, entendo que assistia razão à DRJ quando da decisão recorrida. Isso porque, a despeito da apresentação nos autos do protocolo/justificativa de incorporação, como bem fez constar o relator na decisão recorrida, o Recorrente não apenas não deu baixa no CNPJ perante a Receita Federal, como continuou apresentando as respectivas declarações federais. Nesse contexto, diante da impossibilidade de se confirmar se a sucessão alegada havia de fato ocorrido, somada à necessidade de comprovação do Autor acerca da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, entendo que a decisão recorrida se encontra escorreita, não havendo como se falar em nulidade ou mesmo improcedência da mesma quando se leva em consideração a época em que fora proferida.

Acontece que, em petição protocolizada nestes autos em 23/02/2016, ou seja, posteriormente à decisão recorrida, o contribuinte traz aos autos fato novo que deverá ser apreciado por este Colegiado, qual seja, o deferimento por parte da Receita Federal do registro da incorporação ocorrida em 31/03/2004 da empresa titular do crédito em questão (vide documento à fl. 251 dos autos). Sobre o tema, não é demais registrar que a análise deste fato novo por parte deste Colegiado encontra respaldo na alínea *b* do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, *in verbis*:

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.048 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.938948/2008-24

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Sendo assim, verifica-se que a premissa adotada pela decisão recorrida de que não teria sido realizada a baixa da empresa sucedida não mais existe. Consta dos autos comprovação acerca da baixa do CNPJ em questão. Ultrapassada esta premissa, portanto, deverá ser analisado o mérito da presente contenda, no que concerne à existência ou não do direito creditório pleiteado.

Em princípio, então, poder-se-ia pensar que a demanda devesse retornar à primeira instância de julgamento, para apreciação do feito, no intuito de evitar supressão de instância. Contudo, penso que não há qualquer elemento de nulidade na decisão outrora proferida, apto a ensejar o retorno dos autos àquela instância para nova decisão. Sendo assim, entendo que os autos deverão ser baixado em diligência nesta instância de julgamento, para que a unidade de origem analise e se manifeste acerca da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, uma vez que consta dos autos o registro de baixa da incorporação ocorrida em 31/03/2004, apta a tornar a Requerente parte legítima para compor o polo ativo do presente pedido de compensação.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de converter a presente demanda em diligência, determinando que os autos sejam remetidos à unidade de origem, para que esta se manifeste acerca da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora